
Exmo. Senhor Presidente da COF, Deputado Filipe Neto Brandão,

Encarrega-me o Presidente da CIP de agradecer o pedido de parecer e informar que o [Projeto de Lei n.º 655/XIV/2.ª \(PCP\)](#) – “Altera os procedimentos da entrega do ficheiro SAF-T(PT) relativo à contabilidade (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto)”, corresponde na sua generalidade, aquela que tem sido a posição da CIP e que se encontra consubstanciada nas cartas enviadas pelas 4 Confederações de Empregadores em 2019 e 2020, que ora se anexam.

No entendimento da CIP a exigência da submissão do ficheiro SAF-T completo, com a alegada finalidade de pré-preenchimento da IES é, à partida, uma medida desnecessária, visto que os softwares existentes nas empresas já desenvolvem esse preenchimento de forma autónoma, donde esta submissão em nada simplifica o cumprimento da obrigação fiscal.

Mais, no entender da CIP, esta exigência prevista no Decreto-Lei 48/2020 não responde ao estabelecido na Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, que condiciona a submissão do SAF-T à **prévia exclusão** dos campos de dados do ficheiro considerados de menor relevância ou de desproporcionalidade face ao âmbito e objeto do diploma, a definir por Decreto-Lei do Governo. Neste DL o governo **prevê a encriptação** de uma parte ínfima da informação, a relativa a descrições e dados pessoais e **não a sua exclusão**, optando por um processo complexo com intervenção da INCM para algo que poderia ser feito na própria empresa pelo sujeito passivo.

Neste contexto, a CIP reitera as propostas de alteração ao Decreto-lei n.º 48/2020 constante da carta anexa.

Melhores cumprimentos,

Carla Sequeira

Secretária Geral



Praça das Indústrias | 1300-307 Lisboa
T: +351 21 316 47 00 | F: +351 21 357 99 86

Exmo. Senhor
Primeiro-Ministro
Dr. António Costa
Rua da Imprensa à Estrela 4,
1200-888 Lisboa

c.c Ministro de Estado e das Finanças
Ministra da Modernização do Estado e da Administração Públicas
Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Comissão Parlamentar de Economia, Inovação, Obras Públicas e habitação

Lisboa, 12 de agosto de 2020

Assunto: Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto, relativo aos procedimentos a adotar no que se refere à submissão do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade

Exmo. Senhor Primeiro Ministro

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto, relativo aos procedimentos a adotar no que se refere à submissão do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade, a Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP), a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP), a Confederação Empresarial de Portugal (CIP), e a Confederação do Turismo de Portugal (CTP), vêm manifestar junto de V. Exa o seu desacordo face ao conteúdo do supra referido diploma, uma vez que o mesmo não acautela um conjunto de preocupações manifestadas, reiteradamente, por estas Confederações.

No entender dos subscritores, o Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto também não cumpre os limites que foram fixados pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, quer no que se refere à eliminação de dados do referido ficheiro, quer à desproporção dos dados exigidos para a submissão do mesmo.

Com efeito, e tal como se explicita com maior detalhe nos comentários em anexo, a eliminação de dados, tal como prevista na lei n.º 119/2019, é simplesmente, convertida numa descaracterização dos campos considerados sensíveis no plano da proteção de dados. Também o limite respeitante à desproporcionalidade dos dados não foi objeto de qualquer cuidado pelo legislador, sendo manifesto que se verifica neste domínio uma desproporção abismal entre a informação necessária para se atingir o desiderato pretendido e aquela que vem exigida neste diploma.

No que concerne à proteção de dados pessoais, as Confederações admitem que a descaracterização prevista possa dar cumprimento as orientações da CNPD, mas, ainda assim, não deixam de expressar algumas reservas sobre a proliferação da informação no seio da AT, uma vez que vão perdurar as bases de dados onde serão guardados os ficheiros SAF-T (PT) enviados pelas empresas, embora comprimidos em formato zip.

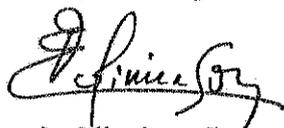
O Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto, a par das questões legais supra citadas, gera às Confederações subscritoras outras preocupações, desde logo, as relativas aos custos acrescidos que decorrem deste regime. Estamos perante um processo complicado que exige o recurso a um *webservice* a disponibilizar pela INCM, a produção de um ficheiro descaracterizado, bem como o seu envio à AT, juntamente com uma *checksum* de validação. Tudo isto tem, naturalmente, custos de contexto acrescidos, havendo a sublinhar que, se por um lado, o diploma determina que é o Estado quem suporta o custo do serviço INCM, não estabelece, por outro, o financiamento dos gastos que as empresas terão de suportar com a adaptação dos seus softwares de contabilidade a estas novas exigências.

Face ao exposto, as Confederações de Empregadores apresentam em anexo uma proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto, ajustando este diploma aos limites definidos pela Assembleia da República.

Os subscritores entendem ainda que não faz sentido a aplicação das novas regras a 2020, devendo as mesmas passarem para 2021, não só face às atuais circunstâncias ligadas à pandemia, mas tendo em atenção que o diploma foi publicado já em agosto.

Na expectativa de uma resposta que vá ao encontro das preocupações expressas, apresentamos os melhores cumprimentos,

Confederação dos Agricultores de Portugal, CAP



Eduardo Oliveira e Sousa
Presidente

Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CCP



João Vieira Lopes

Presidente

Confederação Empresarial de Portugal, CIP



António Saraiva

Presidente

Confederação do Turismo de Portugal, CTP



Francisco Calheiros

Presidente

Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto, relativo aos procedimentos a adotar no que se refere à submissão do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade

Como é sabido, a obrigação de entrega do ficheiro SAF-T(PT), relativo à contabilidade, estava dependente da prévia publicação do decreto-lei previsto no n.º 7 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro. Esse decreto-lei acaba de ser publicado no Diário da República do passado dia 3 de agosto.

Importa, assim, avaliar se respeita os limites estabelecidos na norma que estabeleceu esta obrigação, dadas as reservas que desde o primeiro momento os parceiros sociais colocaram quanto à utilidade do envio de toda a informação contida naquele ficheiro face aos objetivos que se lhe encontravam subjacentes: *o pré preenchimento dos Anexo A e I da IES.*

Esses limites foram perfeitamente fixados pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, que procedeu à alteração do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, definindo o n.º 6 deste artigo que no processo de submissão prévia do SAF-T (PT) da contabilidade ***“devem ser excluídos, previamente à submissão, os campos de dados do ficheiro normalizado de auditoria tributária, designado de SAF-T(PT), relativo à contabilidade, que sejam considerados de menor relevância ou de desproporcionalidade face ao âmbito e objeto do presente diploma, designadamente dados que possam por em causa deveres de sigilo a que, legal ou contratualmente, os sujeitos passivos se encontrem obrigados.”*** (bold nosso)

Dessa disposição decorriam *necessária e obrigatoriamente* os seguintes procedimentos e limites qualitativos em matéria de informação a transmitir:

- a) **Exclusão do ficheiro, dos campos de dados** que fossem considerados de menor relevância ou de desproporcionalidade, designadamente dados que possam por em causa deveres de sigilo a que, legal ou contratualmente, os sujeitos passivos se encontrem obrigados.

Ora, a **exclusão de dados de um ficheiro conduz à produção de outro ficheiro que não contem os dados excluídos**, sendo este e apenas este que deverá ser objeto de submissão.

- b) Eliminação de dados que se revelem de menor relevância ou de desproporcionalidade

A desproporcionalidade tem de ser aferida em função das finalidades que se pretendem alcançar com a obrigação nova.

No caso concreto, e como se vê do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de outubro, um dos muitos diplomas que alteraram o Decreto-Lei n.º 8/2007, vem dar-se *“continuidade ao **processo de simplificação** encetado em 2006 e que conduziu à criação da IES,”* sendo o desiderato que se pretendia alcançar o *“**preenchimento dos anexos A e desta declaração, relativos aos elementos contabilísticos das empresas**”, o qual seria “conseguido, em parte, pelo pré-preenchimento dos referidos anexos com dados extraídos do ficheiro normalizado de auditoria tributária, designado por SAF-T (PT) (Standard Audit File for Tax Purposes), relativo à contabilidade e, ainda, pela eliminação de quadros e campos dos anteriores formulários”* (bold nosso).

Significa isto que existirá desproporcionalidade se for exigido o envio de mais informação do que a necessária para o citado pré- preenchimento;

- c) Proteção de dados pessoais ou a coberto de sigilo

Houve aqui que salvaguardar esta proteção, constituindo esta um limite intransponível, como, aliás, ficou claro no parecer oportunamente emitido pela CNPD.

A leitura que as Confederações Patronais fazem do diploma ora publicado é a de que esses limites não foram respeitados, como se passa a observar:

1. A eliminação de dados é convertida numa descaracterização dos campos considerados sensíveis no plano da proteção de dados.

Estamos, por isso, no domínio de um desvio manifesto da limitação estabelecida pela Lei da Assembleia da República que fixou os parâmetros desta obrigação, do qual se terão de retirar as respetivas consequências legais.

À questão legal acresce a circunstância de se tratar de um processo complicado, exigindo o recurso a um *webservice* a disponibilizar pela INCM, a produção de um ficheiro descaracterizado, bem como o seu envio à AT, juntamente com uma *checksum* de validação. Tudo isto tem, naturalmente, custos de contexto acrescidos, havendo a sublinhar que, se por um lado, o diploma determina que

é o Estado quem suporta o custo do serviço INCM, não estabelece, por outro, o financiamento dos gastos que as empresas terão de suportar com a adaptação dos seus softwares de contabilidade a estas novas exigências.

2. Também o limite respeitante à **desproporcionalidade dos dados** não foi objeto de qualquer cuidado pelo legislador, sendo manifesto que se **verifica neste domínio uma desproporção abismal entre a informação necessária para se atingir o desiderato pretendido e aquela que vem exigida neste diploma.**

Se dúvidas houvesse a este respeito, o articulado do Decreto-Lei 48/2020, de 3 de agosto, põe a descoberto, de forma clara e inequívoca esta realidade. Com efeito, determina-se nele que a AT deve, após a validação do ficheiro submetido e subsequente **agregação por taxonomias, eliminar das suas bases de dados a informação de detalhe.**

Com efeito, todos sabem que é justamente a informação agregada por taxonomias aquela que serve ao pré-preenchimento de uma **muito pequena parte** do Anexo A do IES.

Para melhor se aquilatar esta desproporcionalidade, convirá sublinhar que a *agregação por taxonomias* não é mais do que agregação num código (a taxonomia) dos saldos de uma ou mais contas do SNC.

No entanto, o ficheiro enviado não tem apenas saldos de contas. Tem, além do mais, **todos os movimentos contabilísticos ocorridos num período que não são usados para o pré-preenchimento.** Basta consultar a informação divulgada pela AT sobre os campos que serão alvo de pré preenchimento.

Aliás, recorda-se aqui que **não existem taxonomias de movimentos.** Assim sendo, a *agregação por taxonomias* não é suscetível de compreender a informação contida nesses mesmos movimentos, **mas tão só e apenas de contas!**

Assim sendo, qual a razão para submeter os movimentos? Ou, dito de outro modo, **como se pode sustentar de forma fundada que o envio dos dados dos movimentos respeita o limite da proporcionalidade** exigido na Lei da Assembleia da República?

Somos, por isso, forçados a concluir que o diploma também não respeita este limite imposto pela referida Lei.

3. No que concerne à proteção de dados pessoais, as Confederações Patronais admitem que a descaracterização prevista possa dar cumprimento às orientações da CNPD.

Não obstante, não deixam, ainda assim de expressar algumas reservas sobre a proliferação da informação no seio da AT.

Com efeito, ficámos a saber que a AT fica com um ficheiro resultante da *agregação por taxonomias*, eliminando **das suas bases de dados a informação de detalhe**; mas também ficámos a saber que **existirão outras bases de dados** onde serão guardados **os ficheiros SAF-T (PT) enviados pelas empresas, embora comprimidos em formato zip**.

Se os riscos de custódia de informação sensível são enormes, o que se poderá dizer no caso de se tratar de custódia de informação redundante? Qual a tranquilidade para as empresas no que concerne à proteção efetiva da sua informação?

Num tal quadro, que garantias reais sobre o uso adequado da informação residentes nas múltiplas bases de dados existem?

Em face do exposto, as Confederações **consideram fundamentamente que o diploma não respeita os limites impostos pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro**.

No entanto, numa atitude construtiva, apresentam de seguida sugestões de alteração ao Decreto-Lei nº 48/2020, de 3 agosto, que permitirão repor esses limites, sem prejuízo da integridade da informação e da possibilidade de a AT ter meios objetivos de a verificar.

A solução aqui propugnada assenta num meio que o próprio legislador do Decreto-Lei nº 48/2020, de 3 de Agosto, veio considerar como idóneo para validar o ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade: a *checksum* a que se refere a alínea e) do seu artigo 3.º.

Entendem, por outro lado, as Confederações Patronais ser exigível alguma dose de bom senso no que concerne à introdução das novas exigências. Não faz sentido prever-se a aplicação das novas regras a 2020, quando nos encontramos já em pleno mês de agosto. Muito menos, na situação conjuntural que vivemos fruto da pandemia e de todas as consequências dela decorrentes.

Assim sendo, as propostas de alteração assentam nos seguintes princípios:

- a) O programa de contabilidade deve gerar uma soma de verificação (*checksum*) do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade (designado por SAF-T (PT) original);

- b) O programa de contabilidade deve produzir um ficheiro (designado por SAF-T (PT) resumido) que inclua apenas os dados necessários para o pré-preenchimento da IES, nomeadamente, a agregação por taxonomias nos exatos termos que estão previstos no n.º 1 do artigo 5.º do diploma;
- c) O ficheiro SAF-T (PT) resumido, relativo à contabilidade agregado por taxonomias será enviado à AT, conjuntamente com a *checksum* referida em a);
- d) Quando a AT no quadro de um procedimento de inspeção solicitar o ficheiro SAF-T (PT) original, relativo à contabilidade poderá validar a sua integridade por via da *checksum*.

Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei define, para efeitos do n.º 7 do artigo 2.º e do artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, os procedimentos a adotar relativamente à submissão do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade.

2 - O presente decreto-lei procede ainda à eliminação da obrigação de comunicação de informações relativas aos estabelecimentos dos contribuintes, prevista no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

Artigo 2.º

Mecanismo de exclusão de dados

1 - Para efeitos do cumprimento da obrigação de entrega da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES/DA), os programas de contabilidade devem:

- a) Gerar uma soma de verificação (*checksum*) do ficheiro gerado originalmente antes do processo de extração e consolidação de informação referido na alínea seguinte, a qual deve ser submetida à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) em conjunto com o ficheiro agregado por taxonomias que resulta do processo indicado na alínea seguinte;;
- b) Proceder à agregação da informação por taxonomias e consolidar toda a informação adicional necessária ao pré-preenchimento dos Anexos A e I do IES, excluindo toda a informação de detalhe.

2 – Considera-se informação de detalhe toda aquela que não seja utilizada nos campos objeto de pré-preenchimento dos Anexos A e I do IES

Artigo 3.º

Obrigações dos produtores dos programas de contabilidade

Os produtores dos programas de contabilidade devem garantir que:

- a) As aplicações, previamente às operações de agregação e exclusão referidas no artigo anterior, geram ficheiros SAF-T (PT) relativos à contabilidade, que obedecem integralmente às regras de estrutura do ficheiro previstas na Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, na sua redação atual;
- b) As aplicações geram uma soma de verificação (*checksum*) do ficheiro gerado originalmente, antes das referidas operações, a qual deve ser submetida à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) em conjunto com o ficheiro agregado;
- c) A soma de verificação (*checksum*) a que se refere a alínea anterior permite que a AT possa validar que o ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, sempre que no âmbito de um procedimento de inspeção o venha a solicitar.

Artigo 4.º

(Revogado)

Artigo 5.º

(Revogado)

Artigo 6.º

Utilização do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade no âmbito de um procedimento inspetivo

No âmbito de um procedimento inspetivo, a AT pode solicitar o envio do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, contanto que tenha dado início, nos termos legais, a um procedimento de inspeção externa.

Artigo 7.º

(Revogado)

Artigo 8.º

(Revogado)

Artigo 9.º

(Revogado)

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro

O artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

1 - Os sujeitos passivos devem comunicar por via eletrónica à AT, antes da sua utilização, a identificação das séries utilizadas na emissão de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes por meio de processamento utilizado.

2 - [...]»

Artigo 11.º

Norma transitória

1 - Os termos a que deve obedecer o envio da IES/DA com a submissão do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade agregado por taxonomias, bem como a forma como a informação prestada através da IES, são disponibilizados às entidades destinatárias, cuja definição foi aprovada pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, é apenas aplicável à IES/DA dos períodos de 2021 e seguintes, a entregar em 2022 ou em períodos seguintes, mantendo-se vigentes as regras que se encontravam definidas antes da entrada em vigor da referida portaria para a entrega das declarações dos períodos de 2020 e anteriores e declarações do período de 2021, quando devidas antes de 2022.

2 - As Portarias n.os 32/2019, de 24 de janeiro, e 35/2019, de 28 de janeiro, mantêm-se em vigor, mas a sua aplicação no tempo deve circunscrever-se às declarações do período de 2021, a entregar em 2022, devendo entender-se que tais impressos respeitam aos períodos de 2021 e seguintes.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 34.º e o n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Questões adicionais de natureza operacional que devem ser reconsideradas para que o seja viável a aplicação do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto:

1) Cumprimento do objetivo de simplificação

A Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, criou a obrigatoriedade de os sistemas de contabilidade e faturação passarem a estar dotados de mecanismos que possibilitassem a criação de um ficheiro normalizado contendo um conjunto predefinido de dados, num formato legível e comum, independente da origem do sistema que os produziu, designado por SAF-T (PT) - Standard Audit File for Tax Purposes.

No preâmbulo desta Portaria é referido que a adoção do modelo normalizado de exportação de dados tem como objetivo facilitar a tarefa de inspeção no âmbito das suas competências de controlo da situação tributária dos contribuintes, face à diversidade de sistemas, e proporcionar às empresas uma ferramenta que permite satisfazer os requisitos de obtenção de informação dos serviços de inspeção e facilitar o seu tratamento, evitando a necessidade de especialização dos auditores nos diversos sistemas, simplificando procedimentos e impulsionando a utilização de novas tecnologias.

A Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro, procede ao ajustamento da estrutura do ficheiro SAF-T (PT) com a criação de taxonomias, permitindo simplificar o preenchimento dos Anexos A e I da IES, nomeadamente no que respeita à construção do Balanço e da Demonstração de Resultados, acrescentando uma nova utilidade ao ficheiro SAF-T (PT), alargando o âmbito da sua aplicação.

De acordo com o artigo 4.º da Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, o pré-preenchimento da IES/DA, no que se refere aos campos da Folha de Rosto e quadros e campos dos Anexos A e I, é efetuado com os dados extraídos do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e com a informação facultada pelas entidades obrigadas à entrega da IES/DA aquando da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade. Atendendo a que o prazo previsto para

submissão do ficheiro SAFT-T (PT) relativo à contabilidade é distinto do prazo para entrega da IES/DA e que os Anexos A e I necessitam do preenchimento de dados adicionais para além dos extraídos do ficheiro SAF-T (PT), não será atingido o objetivo da simplificação preconizado.

Tal divergência não teria razão de ser caso fosse aplicada a proposta acima que aponta para a submissão do ficheiro SAF-T (PT) resumido que inclui apenas os dados necessários e suficientes para o pré-preenchimento da IES/DA, eliminando assim a necessidade de processos informáticos complexos e morosos por parte da AT na extração e transformação dos dados do SAF-T (PT) "original". Possibilitando desta forma uma maior convergência entre os prazos de submissão do SAF-T (PT) e entrega da IES.

A redação dada pelo artigo 8.º do Decreto Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto, de regulamentação da submissão do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade ainda agrava mais a complexidade do processo prevendo que para cumprimento da obrigação da entrega da IES os sujeitos passivos podem solicitar à AT o acesso aos ficheiros SAF-T (PT) que foram submetidos, querendo isto dizer que os dados do SAF-T (PT) validados pela AT para preenchimento de alguns campos dos Anexos A e I não são disponibilizados pela AT de forma automática, requerendo a sua disponibilização uma tarefa adicional.

Complementarmente às propostas apresentadas de alteração do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto, sugerimos que seja feita a revisão do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro e da Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, de forma a aferir a informação realmente necessária a declarar pelas Empresas e a equacionar a possibilidade da obrigação declarativa ser cumprida através da submissão de um único ficheiro.

Nesta ótica de sistematização e simplificação de todo o processo, sugerimos a conjugação dos prazos definidos no Código das Sociedades Comerciais para a prestação de contas e para a entrega do Modelo 22, com os prazos definidos para o envio das IES/DA.

2) Não disponibilização do validador do ficheiro SAF-T (PT) pela AT

A Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, no artigo 5.º estipula que a estrutura de validação do ficheiro SAF-T(PT) relativo à contabilidade, é disponibilizada no portal das finanças. Até ao momento o validador do ficheiro SAFT-T (PT) relativo à contabilidade ainda não foi disponibilizado pela AT no Portal das Finanças.

3) Operacionalização dos programas informáticos

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, referente aos **requisitos gerais dos programas informáticos de faturação e contabilidade** define que os sistemas informáticos de faturação ou contabilidade devem ter a possibilidade de exportar o ficheiro de auditoria tributária.

A Portaria n.º 293/2017, de 2 de outubro, cria o Selo de Validação AT (SVAT) e define as regras da sua atribuição aos programas de contabilidade, relativamente à produção do ficheiro de auditoria SAF-T (PT). Esta portaria não é de aplicação obrigatória e atualmente apenas existem doze programas de contabilidade com o Selo de validação (SVAT). Atendendo a esta não obrigatoriedade existem muitos programas informáticos de contabilidade que não cumprem com os requisitos e que requerem custos adicionais às empresas para o cumprimento das novas obrigações.

A redação dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto, da regulamentação de submissão do SAF-T (PT) prevê um mecanismo complexo de descaracterização dos dados por parte dos programas informáticos de contabilidade e um conjunto de obrigações para os produtores desses programas, cujos custos da sua atualização vão ser refletidos de forma agravada junto das empresas.

Para além disso, fica para as empresas a responsabilidade, gerindo o stress, de encontrar uma solução, um programa informático capaz de dar resposta à obrigação de submissão do SAF-T (PT) pelos modos apresentados no diploma de regulamentação. Para mais o facto de que não existe nenhuma penalização para os produtores de programas de contabilidade pelo não cumprimento das obrigações previstas no artigo 3.º, do diploma de regulamentação da submissão do SAF-T (PT).

Lisboa, agosto de 2020

Exmo. Senhor
Primeiro-Ministro
Dr. António Costa
Rua da Imprensa à Estrela, 4
1200-888 Lisboa

C/conhecimento

Senhor Ministro das Finanças

Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Senhora Presidente da COFMA

As Confederações Patronais subscritoras, que integram o recém criado Fórum AT, tomaram conhecimento da carta/nota de 12 de julho, da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, dirigida à Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA), sobre o ficheiro normalizado de auditoria tributária, designado de SAF-T (PT) relativo à contabilidade, em concreto, sobre o modelo de submissão de dados SAF-T (PT), modelo esse, vertido através da apresentação de duas opções que, supostamente, assegurariam o cumprimento da legislação aprovada na Assembleia da República na sessão plenária do passado dia 19 de julho.

Importa, afirmar claramente e, desde já, que as opções propostas no modelo de submissão do SAF-T (PT) consubstanciam um manifesto desvio ao disposto na nova redação do n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro.

Efetivamente, como decorre expressamente do articulado da referida norma, do ficheiro SAF-T (PT) devem ser, previamente à sua submissão, excluídos os dados que sejam considerados de menor relevância ou de desproporcionalidade face ao âmbito e objeto do diploma, designadamente os que possam por em causa deveres de sigilo a que, legal ou contratualmente, os sujeitos passivos se encontrem obrigados.

Ou, dito de outra forma, os dados a comunicar num ficheiro SAF-T (PT) resumido (que designamos por SAF-T II fundamentalmente com saldos) devem ser, exclusivamente, os necessários para assegurar o pré-preenchimento da IES por parte da AT.

Não se pode invocar a existência de um anterior projeto informático (terá sido concebido para obter a submissão integral do ficheiro SAF-T (PT)) para contornar a Lei. Num Estado de direito deve garantir-se que os sistemas informáticos se adequam à Lei e não o inverso. E quando tais sistemas não observam tal princípio, há que adequá-los, em vez de se enveredar por soluções

que acabam por revelar-se desviantes, o que parece ser o caso do presente projeto de pré-preenchimento da IES.

Por isso, as Confederações Patronais que integram o Fórum AT não podem deixar de manifestar de forma veemente a sua discordância quanto às soluções apresentadas pela Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais à COFMA para submissão de um ficheiro SAF-T (PT), contendo todos os movimentos contabilísticos, “prometendo” a AT não fazer uso deles.

Ora, a solução que decorre das alterações ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, não poderá deixar de ser a produção de um ficheiro resumido extraído do SAF-T (PT) e a submissão deste ficheiro resumido à AT (que designamos por SAF-T II).

Além disso, este ficheiro resumido deve conter apenas e tão só a informação imprescindível ao pré-preenchimento da IES, não podendo fazer parte dele qualquer informação relativa a movimentos contabilísticos.

E, enquanto, tal não decorrer de Decreto-Lei a aprovar pelo Governo, não poderá haver obrigatoriedade de submissão do ficheiro SAF-T (PT) para pré-preenchimento da IES.

Reforçamos ainda as principais preocupações que têm sido levadas pelas referidas Confederações Patronais ao Fórum AT:

- Utilidade da informação solicitada no ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade para pré-preenchimento da IES: Somente saldos: Proporcionalidade. Sigilo e proteção de dados. Observatório.
- Prazos: Encadear de forma lógica e coerente todas as obrigações fiscais, incluindo o SAF-T (PT), Mod. 22 e IES.
- Incentivo: Criar um incentivo fiscal para minimizar os gastos de contexto dos empresários com a implementação da submissão do ficheiro extraído do SAF-T (PT) da contabilidade
- Sanções: Período de transição e pedagógico.
- Compliance: Disponibilização de ferramentas fiáveis.



Senhor Primeiro Ministro

A CAP, CCP, CIP e CTP saúdam o recentemente criado Fórum AT, uma vez que o mesmo se pode constituir como um espaço de reflexão e definição de medidas que garantam um relacionamento mais próximo e transparente com os contribuintes. Nesta perspetiva as Confederações Patronais estão disponíveis para contribuir, através de um debate sério e construtivo, para esse objetivo, inclusivamente para colaborar para que a informação a prestar à AT seja da maior qualidade.

Todavia, as Confederações Patronais não estão disponíveis para colaborar no desenvolvimento de soluções como as que têm vindo a ser apresentadas que contrariam frontalmente as alterações ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, que tiveram como objetivo a submissão de um ficheiro reduzido, ao invés do ficheiro SAF-T (PT) integral.

Neste contexto, as 4 Confederações Empresariais Patronais consideram que devem ser tomadas as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro na nova redação, garantindo-se ainda que empresários e todos os outros intervenientes no processo terão tempo para se ajustar às novas exigências.

Atendendo às condicionantes temporais apresentadas, consideramos que não é viável concretizar o prazo de submissão do SAF-T (PT) resumido da contabilidade relativo ao ano de 2019, previsto para maio de 2020, sendo necessário o seu adiamento por mais um ano para afinar procedimentos, definir e concretizar as melhores condições do cumprimento de todos os requisitos legais ligados ao processo de submissão do SAF-T (PT).

Com os melhores cumprimentos.

Pela CAP- Confederação dos Agricultores de Portugal

Eduardo Oliveira e Sousa
Presidente



Pela CCP- Confederação do Comércio e Serviços de Portugal,

João Vieira Lopes
Presidente

Pela CIP- Confederação Empresarial de Portugal

António Saraiva
Presidente

Pela CTP- Confederação do Turismo Português

Francisco Calheiros
Presidente
